

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

6/RG-I/2007

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Queixa de Manuel Cruz de Oliveira contra o jornal O Crime

Lisboa

19 de Abril de 2007

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 6/RG-I/2007

Assunto: Queixa de Manuel Cruz de Oliveira contra o jornal O Crime.

I. Identificação das partes

Manuel Cruz de Oliveira apresentou uma queixa, contra o jornal O Crime.

II. Objecto da queixa.

O Queixoso vem “*denunciar uma «notícia»*” cujo título considera “*falso*” e que, em seu entender, “*tem por objectivo o alarme e a intimidação, e que deveria ser um grave crime de abuso de liberdade de imprensa*”.

III. Factos apurados

1. O jornal O Crime inseriu, na página 7 da sua edição de 16 de Novembro de 2006, uma peça com o título “*«Stripper» torturada até à morte*”. Publicou também um destaque de 1ª página, com o mesmo título e duas fotografias, que ocupa aproximadamente um terço daquela.

2. No corpo da notícia é identificada a vítima de um homicídio. Identificação esta feita pelo uso do nome, indicações quanto à morada e actividade profissional, situação legal e relacionamentos pessoais.

3. A notícia inclui a fotografia de uma mulher, aparentemente «*stripper*», em actuação, ainda que com ocultação da identidade, por distorção da imagem da cara.

4. A 22 de Novembro de 2006 foi apresentada queixa na ERC, versando o título de 1ª página desta notícia.

IV. Argumentação do Queixoso

1. Alega o Queixoso:

“Venho (...) denunciar uma «notícia» com título na 1ª página do jornal «O Crime» na semana passada, 3ª ou 4ª feira – 14 e 15 do corrente mês [Novembro] –, em que qualquer pessoa desprevenida, como eu, poderia acreditar, visto estar na 1ª página duma publicação misturada com outros jornais que podem merecer confiança,(...)”

2. *Especificando que “O título de tal notícia dizia o seguinte: «Frequentava o Night and Day» - bar nocturno a 2 passos donde moro -, «Stripper» - em letras enormes a vermelho - «torturada até à morte» - em letras grandes.”*

3. Do que concluí: *“Escusado será dizer que tal título, que mais nenhum jornal, nem serviço noticioso de televisão ou rádio publicou, e me leva a concluir ser falso, tem por objectivo o alarme e a intimidação, e que deveria ser um grave crime de abuso de liberdade de imprensa em democracia.”*

V. Defesa do Denunciado

1. Oficiado para se pronunciar, veio o director do jornal O Crime, por missiva recebida a 19 de Janeiro de 2007, alegar o seguinte:

“1.º O jornal O CRIME não foi publicado em nenhum dos dias citados, 14 ou 15 de Novembro.

*2.º Em apreço estava uma notícia publicada em exclusivo. A fonte da referida notícia é policial, permitindo-nos, ao abrigo do nosso Estatuto, resguardá-la.
(...)*

3.º Assim sendo, nenhum outro jornal ou serviço informativo de televisão ou rádio terá noticiado a mesma, não significando isso que a notícia fosse falsa. Trata-se, deste modo, de uma conclusão precipitada e injuriosa que o queixoso utiliza de modo absolutamente gratuito.

(...)

5.º Questionamos , ainda a legitimidade do Sr. Manuel T. Cruz e Oliveira quanto à queixa em causa, tanto mais que só tece conclusões e comentários desprimorosos de um assunto que revela desconhecer e que, obviamente, não investigou.”

2. Acrescentando ainda que “*O acabamento gráfico do jornal, como seja, a utilização de caracteres vermelhos de corpo grande respeita ao estilo gráfico de «O Crime», aliás, extensivo a várias outras publicações nacionais.*”

VI. Normas aplicáveis

O regime da liberdade de imprensa constante da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (doravante LI) , em particular do seu artigo 3º. Sendo ainda relevante o disposto nos artigos 17º e 22º e seguintes do mesmo diploma.

Os dispositivos legais definidores dos deveres dos jornalistas, constantes do artigo 14º da Lei nº 1/99, de 13 de Janeiro (Estatuto do Jornalista).

O disposto nos Estatutos da ERC (doravante EERC) – Anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro –, atentos os objectivos da regulação, as atribuições e as competências

constantes, respectivamente, das alíneas d) e f) do artigo 7º, das alíneas a) e d) do artigo 8º e da alínea a) do n.º 3 do artigo 24º, do mesmo diploma.

VII. Análise/fundamentação

1. A data de publicação da notícia relevante – a da edição de “O Crime” correspondente - é 16 de Novembro, e não qualquer das alegadas pelo queixoso.

2. A queixa apresentada pode subsumir-se a dois tipos legais: crime cometido através da imprensa e falta de rigor informativo.

No primeiro caso, atentas as competências previstas nos artigos 30º e 37º da LI, não cabe a esta Entidade Reguladora – mas, antes, aos tribunais judiciais – a análise da verificação do ilícito denunciado.

3. Na segunda hipótese, a alegada falta de rigor verificar-se-ia pela manifesta inexactidão dos factos relatados ou falta do devido cuidado na confirmação das informações que sustentam a notícia. Para o que o Queixoso alega:

- i) a comparação com outras publicações e meios – nomeadamente pela falta de notícia noutros suportes de comunicação social;
- ii) a convicção, do próprio, da falsidade dos factos.

4. Contrapõe o Denunciado, sustentando:

- i) que a notícia foi publicada em exclusivo;
- ii) que a fonte utilizada para o efeito era policial.

5. Analisada a argumentação expendida pelas partes, não se pode deixar de concluir:

- i) que o facto, contra-alegado, de se tratar de um exclusivo obsta às virtualidades da comparação pretendida pelo Queixoso;

- ii) que a mera convicção pessoal deste, não comprovada, não indicia, em si mesma, a falsidade da notícia.

6. Não se pode, assim, dar por verificada a falta de rigor informativo, à luz da alegação do Queixoso. O que não impede a ERC de, pela análise de outros fundamentos, a sindicar.

Na verdade, sublinhe-se que, na notícia publicada:

- i. é inserta a fotografia de uma «stripper» em actuação, ainda que com ocultação da sua identidade, por distorção da imagem do rosto, sem menção de se tratar de pessoa diversa da vítima (cfr., infra, a base 2.6, transcrita no ponto 15 deste documento);
- ii. os títulos utilizados em destaque não estão suficientemente sustentados nos factos publicados no texto da notícia;
- iii. não se aduzem – para além da mera referência à possível imobilização da vítima – elementos reveladores de que o método do alegado homicídio configure necessariamente a prática de tortura.

Factos estes que, por extrapolação indevida ou por falta de fundamento expresse, revelam falta de rigor informativo na elaboração e apresentação da notícia.

7. Questão distinta, e não expressa na queixa, é a do respeito pelos direitos fundamentais, em particular os direitos de personalidade individuais, tal como mencionados na alínea f) do artigo 7º dos EERC. Enquanto objectivo da regulação, a defesa destes direitos constitui uma atribuição da Entidade Reguladora – alínea d) do artigo 8º – assegurada no exercício das competências deste Conselho – alínea a) do n.º 3 do artigo 24º.

8. Assinalem-se algumas passagens da notícia, para análise da problemática vertente:

-“O visto turístico de T... [nome] deveria abrir-lhe possibilidade para construir uma vida melhor. Acabou por a conduzir a um destino trágico: foi brutalmente assassinada.

Uma «stripper» de nacionalidade brasileira foi estrangulada com requintes de sadismo no apartamento onde residia na zona ribeirinha de **Lisboa**. T...[nome], [...] anos, foi encontrada com as mãos amarradas atrás das costas e um pano na boca.”;

-No local do crime, a **Brigada de Homicídios da Polícia Judiciária** deteve para interrogatório um português que se identificou como sendo o namorado da vítima. (...)

O indivíduo, professor de educação física e também conhecido por trabalhar numa discoteca de **Cascais**”

-“apartamento dela, (...), na **Rua ...**[nome], **Alcântara**.”;

-“Colegas de profissão disseram que T...[nome] estava há poucos meses em **Portugal**, para onde viajara com visto turístico. Deixou uma filha no **Brasil**. (...) Mas também frequentava bares de alterne e já tinha trabalhado em bordéis, sendo muito conhecida neste meio.”;

-“A «stripper» era mais conhecida por «**Carol**» entre as colegas da noite, algumas das quais gabaram os seus dotes profissionais, dizendo que «trabalhava bem», sem mais pormenores.”;

-“o edifício em causa fica nas imediações da **Universidade ...**[nome] e **Fundação ...**[nome].”

9. Quanto a este ponto convém salientar que, na notícia publicada:

- i) se identifica a negrito, pelo nome, bem como pelo pseudónimo profissional, a vítima de um alegado crime, referindo-se, a propósito, diversos aspectos cobertos pela reserva da sua vida privada;
- ii) constam, também destacados a negrito, elementos suficientes para se identificar a morada da vítima, tanto pelas referências – destacadas a negrito – à zona e rua,

como pelo destaque concedido à fotografia do transporte do cadáver, onde é claramente identificado o prédio onde a vítima morava;

iii) são publicados dados quanto à família, nacionalidade e situação legal da vítima, que – em conjunto com referências mais ou menos vagas que estabelecem uma ligação entre a vítima, a sua aparência física e profissão, e meios ligados ao comércio sexual – conferem um tom depreciativo, se não mesmo discriminatório, à pormenorizada descrição da vida privada, e mesmo íntima, da visada.

10. Da factualidade vertida no ponto anterior conclui-se, com segurança, que foram manifestamente violados os direitos de personalidade da vítima – no sentido em que, desprovida já a visada de personalidade jurídica, há uma extensão da protecção legal conferida à sua honra e reserva da vida privada (artigo 71º do Código Civil) – bem como o direito à memória que dela fica, seja esta entendida como a imagem social construída pela própria em cada uma das suas esferas de relacionamento ou como a que dela têm família e amigos (artigo 185º do Código Penal);

11. Ambos os aspectos aqui tratados, rigor e direitos fundamentais, estão eloquentemente abordados no artigo 3º da Lei de Imprensa, sob a epígrafe “Limites”:

“Artigo 3.º

Limites

A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.”

12. Da análise já efectuada não se deve dissociar a construção sensacionalista da peça. Conjuntamente, as opções editoriais que lhe subjazem comportam elementos de manipulação da leitura e induzem à superficialidade das conclusões, não se mostrando

alicerçadas no texto. Em concreto, o tom e pormenor utilizados na notícia, e seu aspecto gráfico, expõem aspectos pessoais da vítima, num voyeurismo condenável, exagerando factos que possam despertar nos leitores curiosidade mórbida – o que é revelador de uma prática eticamente censurável, por reconduzível àquilo que o ponto 2 do Código Deontológico dos Jornalistas Portugueses qualifica como “sensacionalismo”.

13. Tratando-se, como se trata, de uma notícia, a escolha da apresentação gráfica, como decisão editorial que é, inclui-se na esfera de protecção da liberdade de imprensa. Contudo, ao conceder-lhe o destaque de um terço da primeira página, com caracteres e apresentação particularmente apelativos do leitor, o jornal acaba por potenciar as deficiências que já lhe foram imputadas, com agravado sacrifício dos valores que devia respeitar.

14. Importa assinalar que as práticas descritas nos pontos anteriores são claramente rejeitadas pela ética profissional do jornalismo.

Desde logo, pelo Código Deontológico dos Jornalistas Portugueses:

“2. O jornalista deve combater a censura e o sensacionalismo e considerar a acusação sem provas e o plágio como graves faltas profissionais.

(...)

7. O jornalista deve salvaguardar a presunção da inocência dos arguidos até a sentença transitar em julgado. O jornalista não deve identificar, directa ou indirectamente, as vítimas de crimes sexuais e os delinquentes menores de idade, assim como deve proibir-se de humilhar as pessoas ou perturbar a sua dor.

(...)

9. O jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos excepto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende.

15. A interpretação destes princípios não revela, na aplicabilidade ao caso em apreço, especial dificuldade. Mesmo que assim não fosse, o seu sentido e alcance tornam-se inteligíveis por referência a inúmeros textos em que se sedimenta a ética profissional da imprensa, nomeadamente:

- i) O Code of Newspapers Practice, da Federação Internacional de Editores de Jornais (FIEJ), em particular o seu ponto 5;
- ii) A Declaração de Munique, de 1971, relativa aos Deveres e Obrigações dos Jornalistas, nomeadamente o número 5;
- iii) Os Princípios de Ética Profissional no Jornalismo, adoptados em Paris, a 20 de Novembro de 1983, sob os auspícios da UNESCO, em particular o Princípio IV.
- iv) Os Códigos de Conduta e Deontologia de vários países europeus – Alemanha (Orientações 8.1, 8.2 e Secções 11 e 12), Bélgica (Ponto 5), Dinamarca (Regra B1 e B2), Espanha (Princípios 4, 5 e 7), Grécia (Ponto 4), Itália (4º e 11º parágrafos dos Princípios; 5º, 6º e 7º parágrafos dos Deveres; e 1º parágrafo da Presunção de inocência) e Reino Unido e Irlanda (Ponto 6).

16. O próprio jornal não se considera imune ao respeito devido pelos princípios deontológicos, nem tão pouco a um padrão de salvaguarda de direitos individuais, que expressamente acolhe no seu estatuto editorial:

“Por fim «O Crime» vive do trabalho, não submetido a nenhum poder, dos seus jornalistas e colaboradores, procurando sempre reger-se pelos critérios deontológicos do sector, não confundindo informação objectiva e opinião subjectiva, nem publicidade e divulgação isenta.

«O Crime» é, assim um jornal semanário de grande expansão, de informação geral, vocacionado para a investigação e para a denúncia dos desvios à justiça, não perdendo de vista a identidade cultural portuguesa e o sistema de valores que coloca a vida e a dignidade humana, bem como a verdade, acima de quaisquer outros, pretendendo continuar a ser um estreme defensor das mais arreigadas e sãs tradições lusas.”

17. De tudo isto deve inferir-se, em conclusão, que a notícia publicada, pelo seu enquadramento e título, bem como pelo exagero da relevância concedida a certos factos, carece do devido rigor informativo, sendo esta falta agravada pela opção editorial por um estilo sensacionalista, em clara violação dos imperativos legais e deontológicos aplicáveis.

Mostra-se violadora, por outro lado, de direitos fundamentais, devidamente tutelados pela Constituição e pela lei ordinária – em especial os direitos à reserva da vida privada, à imagem e ao bom nome, em termos que os constituem em claro limite à liberdade de informação, como decorre do já invocado artigo 3º da Lei de Imprensa.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um queixa de Manuel Cruz de Oliveira contra o jornal O Crime, relativa a um homicídio ali noticiado, e atentas as atribuições e competências constantes dos artigos 7º, alíneas b) e d), 8º, alínea a), 24º, nº3, alínea a), 63º e 65º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, o Conselho Regulador da ERC delibera:

1. Considerar que os elementos aduzidos pelo Queixoso não sustentam, em si mesmos, a alegada inverdade da notícia;
2. Verificar, contudo, que a peça jornalística em questão constitui instrumento de violação de direitos fundamentais, assim como do rigor informativo e da ética jornalística, pelo que insta o semanário “O Crime” a assegurar doravante, na sua prática editorial, a observância de tais valores.

Lisboa, 19 de Abril de 2007

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes (Abstenção)

Elísio Cabral de Oliveira

Luís Gonçalves da Silva

Maria Estrela Serrano (Abstenção)

Rui Assis Ferreira